



**SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO**

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº045/2024 - Nº da inexigibilidade de licitação no portal Compras.gov.br: 12/2024. Objeto: Aquisição de material médico especial em cumprimento de ordem judicial. O Secretário Municipal de Saúde, Ado Alessandro Martins, ADJUDICA E HOMOLOGA a inexigibilidade de licitação em 16/07/2024 para seu efeito jurídico e legal. Detalhes do processo podem ser obtidos no endereço eletrônico: <https://pncp.gov.br/app/editais/18715409000150/2024/32>

EXTRATOS DE ADITIVOS

1º ADITIVO CT Nº 129/2023 – PE 03/2023. Objeto: prorrogação do prazo de vigência por mais 12 meses e reajuste 4,51% IPCA. Contratada: Conceito Solução em Publicação Ltda. Valor: R\$ 402.834,30. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE**

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Decisão Final

Processo	Infração Sanitária*	Data da Autuação
Nº 149/GVS/2024	XXXVII	25/06/2024

(*) De acordo com os incisos do artigo nº 99 da Lei Estadual nº 13.317/1999 (Código de Saúde do Estado de Minas Gerais)

Nome Fantasia	Casa de carnes Reis		
Razão Social	Casa de carnes Morgana Ltda		
CNPJ	05741522/0001-68	CNES	-
Endereço	Rua bom Pastor nº 743-São Benedito	CEP	33125240
Email	-	Telefone	

Trata-se de PAS em fase de análise de defesa apresentada ao Auto de Infração nºJG 016/2024, o qual foi lavrado pelo setor de Saúde contra Casa de Carnes Reis.

Em análise aos autos acolho os termos da folha 05 dos autos..A autuada não apresentou contestação tempestivamente a notificação.

Em cumprimento ao disposto no artigo nº 124 da Lei Estadual nº 13.317 de 24 de Setembro de 1999, a Coordenadoria de Vigilância Sanitária torna pública a seguinte decisão em Processo Administrativo Sanitário.

Diante do exposto , julgo procedente a autuação e aplico ao autuado a pena de:

Data da Decisão	Penalidade
16 /07/2024	Advertência e Multa de 1101 UFM/PMSL

Santa Luzia, 16 de julho de 2024

Walderez Costa Drumond
Autoridade Julgadora – Mat. 9.457

IMPAS

3º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº008/21

3º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº008/21 – link:

<https://dom.santaluzia.mg.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/3o-TERMO-ADITIVO-MENSURAR-LTDA-ME.pdf>

ADITIVO CONTRATO Nº005/2019

ADITIVO CONTRATO Nº005/2019 – link:

<https://dom.santaluzia.mg.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/5o-TERMO-ADITIVO-FAC-SISTEMA-LTDA-ME.pdf>

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E CIDADANIA**

RESULTADO DE HABILITAÇÃO/CREDENCIAMENTO PELAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E/OU ENTIDADES GOVERNAMENTAIS - ETAPA PROCESSO HABILITAÇÃO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CMDCA nº 02/2024 - FIA

A presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, juntamente com o Secretário de Desenvolvimento Social e Cidadania, no uso de suas atribuições, torna público o Resultado de Habilitação/Credenciamento pelas Organizações da Sociedade Civil e/ou Entidades Governamentais – Etapa Processo de Habilitação, conforme item 13, avaliados pela comissão de seleção, instituída pela Resolução 07/2024 CMDCA, no dia 10/07/2024 e 11/07/2024, a saber:

[Resultado_Habilitacao-Credenciamento_Edital_02-2024_FIA_assinado_assinado](#)

GABINETE

PROCESSO Nº 2022.026-0722 ASSUNTO: OBRA IRREGULAR

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO Nº 2022.026-0722

ASSUNTO: OBRA IRREGULAR

DECISÃO

Trata-se do recurso nº 163/2022, apresentado por Luciano Rodrigues Mendonça, em razão de Auto de Infração nº 00870, proposto em 28/01/2023 contendo os seguintes pedidos:

“CONSIDERANDO o exposto acima, não havendo o que mais suscitar sirvo-me do presente para requerer o que se segue:

Que seja revisado todo o procedimento administrativo ao qual levou-se na aplicação de multa, como já explanado anteriormente o que se fez como medida excessiva, quando já havia sido aplicado a penalidade de embargo.

Em derradeiro conhecimento do recurso, tendo em vista o excesso com a aplicação de multa, a parte recorrente manifesta que a AIF/DUF nº 00870 seja anulada por ser a medida da mais cristalina justiça”

A decisão ao recurso de 1ª instância interposto, foi publicado no Diário Oficial do Município em 22 de dezembro de 2022, sendo que, em consonância com o Código de Edificações (Lei Municipal 3615) o infrator poderá apresentar recurso:

I - em primeira instância:

a) contra a notificação dentro do prazo fixado para sanar a irregularidade;
b) contra outras autuações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento ou da publicação do documento respectivo, confirme o caso;

II - em segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância, conforme o caso.

Ademais, resta verificado que o Decreto Municipal 3034/2015, que regulamenta o Código de Edificações, prevê:

Art. 202 Da decisão em primeira instância caberá recurso ao Prefeito.

Art. 203. O recurso deverá ser interposto por meio de petição, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data de ciência da decisão da primeira instância, por qualquer das partes envolvidas, facultada a anexação de documentos

Contudo, a publicação ora publicizada no Diário Oficial do Município estipulou prazo diverso do legalmente imposto, vejamos:

“Observação: Das decisões da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, cabe recurso tempestivamente, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do AR ou da publicação no Diário Oficial do Município, ao Conselho de Posturas de Santa Luzia”

Mesmo se atentando à previsão mais benéfica ao contribuinte, no intuito de evitar que os cidadãos sejam prejudicados por um equívoco administrativo, qual seja o prazo de 20 dias estipulado no DOM, percebe-se que o RECURSO protocolado em 2ª instância é **INTEMPESTIVO**.

Partindo do inquestionável fato que o DOM foi publicado em 22/12/2022, o prazo final para interposição de recurso seria em 11/01/2023 (já considerando os 20 dias estipulados em discordância com a legislação), sendo somente protocolado em 27/01/2023.

Sendo assim, não pode essa instância adentrar nas razões de mérito da decisão, vez que, em juízo de admissibilidade verifica-se a existência de preclusão do direito por intempestividade.

É a decisão.

Sem mais,

Pastor Sérgio

Prefeito Municipal